



Ofício n.º **CIDADÃO 0026/ESA/2026**

Campos dos Goytacazes/RJ, 17 de junho de 2026.

Ao **Agente de Contratação**
Ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**
Ao **CONTROLE INTERNO MUNICIPAL**
À **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
À **SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA**
À **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**
Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, n.º 47
Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes/RJ

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026 – Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR – “**Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ**” – CONVÊNIO TRANSFEREGOV N.º 960481/2024 – **RATIFICAÇÃO E REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, COM REQUERIMENTO DE FRANQUEAMENTO DE CÓPIAS, DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA, RESPOSTA ITEM A ITEM, REPUBLICAÇÃO EM FORMATO PESQUISÁVEL E SANEAMENTO DAS OMISSÕES VERIFICADAS.**

Ilustríssimos Senhores,

Eu, **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, cidadão comum, consciente dos meus deveres, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, venho, mais uma vez, respeitosamente, a presença de V. Senhorias, com fundamento no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput e incisos II, V e XXI, da Constituição Federal¹, na Lei Federal n.º 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação², nos arts. 5º, 7º, 9º, 14, 18, 53, 59, 62 a 70 e 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021³, no Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal⁴ e nos itens 15.5 a 15.9 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026⁵, apresentar **RATIFICAÇÃO E REITERAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E CÓPIAS**, pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

² BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

³ BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1010 da Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais, art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, para a criação de cargos em comissão. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1010>. Acesso em: 18 maio 2026; e, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.041.210/SP — Tema 1010 da Repercussão Geral. Tese sobre cargos em comissão e exigência de atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedado o desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&numeroTema=1010>. Acesso em: 18 maio 2026.

⁵ CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ). Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes. Secretaria Municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca. Concorrência Eletrônica n.º 002/2026: Edital — Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ. Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR. Campos dos Goytacazes/RJ, 16 abr. 2026. 299 f. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/29116894000161/2026/20>. Acesso em: 18 maio 2026.



**I. PREÂMBULO NECESSÁRIO:
UMA NOVA OPORTUNIDADE PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO RESPONDA COMO A CONSTITUIÇÃO EXIGE**

Antes de ingressar nos pontos objetivos desta manifestação, impõe-se registrar, com o respeito institucional devido, mas também com a firmeza que a cidadania ativa exige, a profunda inconformidade deste requerente com a sucessão de respostas vagas, genéricas, incompletas e desacompanhadas dos documentos que deveriam dar sustentação material à atuação administrativa.

A República — ao que tudo indica, em Campos dos Goytacazes — nasceu morta. Em solo campista, os princípios republicanos que deveriam germinar, florescer e multiplicar-se simplesmente não apresentam vida. O poder constituído, antes de servir ao interesse público, parece orbitar em torno de interesses que a própria República — se viva estivesse — repudiaria com vigor. É a contradição em sua forma mais crua: invoca-se a República no nome, enquanto se a enterra na prática.

Quando a Administração Pública responde a questionamentos objetivos com fórmulas abstratas de regularidade, sem abrir a cadeia documental que permite verificar quem decidiu, quem projetou, quem aprovou, quem fiscalizou, quem opinou juridicamente, quem controlou e com qual fundamento, não se está apenas frustrando um cidadão ou um licitante: está-se enfraquecendo a própria promessa constitucional de uma Administração transparente, impessoal e submetida ao controle público.

Respostas desse tipo, ainda que revestidas de formalidade, produzem efeito institucional perigoso, pois normalizam a opacidade, dificultam o controle social, favorecem a permanência de práticas incompatíveis com o art. 37 da Constituição Federal e criam terreno fértil para suspeitas de direcionamento, captura de processos licitatórios, favorecimentos indevidos e corrupção.

Cansa, e deve cansar qualquer cidadão comprometido com a coisa pública, ver a legalidade ser tratada como retórica e a publicidade como concessão graciosa da autoridade, quando ambas são deveres mínimos de uma Administração que se pretende republicana.

Exatamente por isso, esta manifestação não é formulada como encerramento do diálogo institucional, mas como última tentativa de saneamento pela via administrativa ordinária. Dá-se à Prefeitura e seus agentes nova oportunidade de responder de forma integral, objetiva, documentada, pesquisável, transparente e constitucionalmente adequada.

II. DA FINALIDADE DESTA RATIFICAÇÃO

O presente expediente tem por finalidade:

- a) ratificar integralmente o pedido de esclarecimentos e cópias protocolado em 18/05/2026;

- b) registrar que a resposta apresentada pela Administração não enfrentou, item a item, os pedidos formulados;
- c) apontar as omissões materiais ainda existentes;
- d) complementar o pedido diante de novos fundamentos jurídicos e de controle, especialmente quanto ao art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991, ao não atendimento da LAI no prazo legal, à disponibilização de resposta em formato não pesquisável e à jurisprudência recente do TCE/RJ sobre controle interno e linhas de defesa;
- e) requerer nova resposta administrativa, agora acompanhada dos documentos correspondentes;
- f) permitir que a própria Prefeitura sane eventuais lacunas antes da adoção de medidas perante órgãos de controle externo, Ministério Público e instâncias recursais da Lei de Acesso à Informação.

Esta ratificação não substitui o pedido anterior. Ao contrário: confirma-o, reforça-o e explicita que a resposta administrativa até aqui apresentada não foi suficiente para atender à Constituição, à Lei n.º 14.133/2021, à LAI e ao dever republicano de publicidade.

III. DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA GENÉRICA E NÃO RESPONSIVA

A resposta apresentada pela Prefeitura limitou-se, em essência, a afirmar genericamente a regularidade do procedimento, a invocar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a sustentar que os documentos técnicos teriam sido produzidos por profissionais habilitados, a afirmar a existência de análise jurídica e controle interno, e a defender, em abstrato, a compatibilidade do certame com a Lei n.º 14.133/2021.

Ocorre que o pedido formulado não requereu apenas opinião administrativa sobre a regularidade do procedimento. **Requereu documentos!**

Foram solicitados, de forma objetiva, entre outros:

- a) identificação nominal do Agente de Contratação;
- b) portaria completa da equipe de apoio;
- c) atos de nomeação e fichas funcionais dos agentes envolvidos;
- d) documentos que comprovem a origem dos projetos complementares vinculados a Mariel/MdeO;
- e) contratos, termos de cessão, doação, convênio, nota de empenho, liquidação ou pagamento dos projetos;
- f) ARTs/RRTs;
- g) memória de cálculo;
- h) composições analíticas;
- i) Curva ABC;
- j) BDI;
- k) QCI;
- l) planilha editável;



- m) parecer técnico de validação do Projeto Básico;
- n) parecer jurídico;
- o) manifestação do controle interno;
- p) declarações de impedimento, suspeição ou ausência de conflito de interesses;
- q) matriz de riscos ou justificativa formal de sua dispensa.

A Administração não franqueou acesso efetivo a tais documentos. Tampouco apresentou negativa formal fundamentada. Tampouco indicou links diretos e específicos de acesso. Tampouco declarou a inexistência dos documentos. Tampouco indicou sigilo legalmente classificado.

A resposta, portanto, não satisfaz o pedido. Apenas substituiu documentação por afirmação.

E Administração Pública não se controla por confiança verbal. Controla-se por documento, motivação, publicidade e rastreabilidade

IV. DO NÃO ATENDIMENTO DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO PRAZO LEGAL

O pedido de esclarecimentos foi formulado cumulativamente com requerimento de acesso à informação e franqueamento de cópias, tendo sido protocolado em **18/05/2026**.

Nos termos do art. 11 da Lei n.º 12.527/2011, o órgão público deve autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível o acesso imediato, deverá, **em prazo não superior a 20 dias**, comunicar a data, local e modo para consulta, reprodução ou obtenção da certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial; ou comunicar que não possui a informação, indicando, se for o caso, quem a detém.

O prazo de 20 dias encontra-se esgotado.

Ainda que a Administração pretenda invocar a prorrogação excepcional por mais 10 dias, tal prorrogação depende de justificativa expressa e ciência formal do requerente, o que não foi demonstrado.

No caso concreto, a Administração:

- a) não concedeu acesso às cópias requeridas;
- b) não informou data, local e modo para consulta ou reprodução;
- c) não apresentou decisão formal de negativa;
- d) não indicou fundamento legal de sigilo;
- e) não informou autoridade classificadora;
- f) não indicou prazo de restrição;
- g) não ofereceu cópia com tarja de dados eventualmente pessoais;



- h) não apresentou *links* diretos e específicos para os documentos solicitados;
- i) não declarou a inexistência dos documentos.

A omissão é grave, pois os documentos solicitados dizem respeito à fase preparatória de licitação pública, à autoria de projetos, à origem de peças técnicas, a parecer jurídico, a controle interno, a responsabilidade técnica, a orçamento, a eventuais conflitos de interesses e à regularidade constitucional dos agentes envolvidos.

Tais documentos não são periféricos. São centrais à legalidade, à isonomia, à competitividade e ao controle do certame.

V. DA RESPONSABILIDADE POR RESPOSTA INCOMPLETA, RETARDAMENTO OU NEGATIVA INDEVIDA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação estabelece que constitui conduta ilícita, ensejadora de responsabilidade do agente público, recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Também prevê que tais condutas podem ensejar responsabilização por improbidade administrativa, conforme o regime jurídico próprio.

Registra-se, com precisão técnica, que a Lei n.º 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, exige dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa. Assim, não se afirma, neste momento, a configuração automática de improbidade. O que se afirma é que a persistência da Administração em não franquear acesso às cópias solicitadas, mesmo após o vencimento do prazo legal da LAI, somada à resposta incompleta e à disponibilização de arquivo em formato não pesquisável, cria indício objetivo de retardamento indevido, negativa prática de publicidade e possível ocultação documental, a ser apurado pelas instâncias competentes, caso não haja saneamento imediato.

A Administração não pode responder seletivamente ao que lhe convém e silenciar sobre o que exige prova. Também não pode invocar genericamente proteção de dados pessoais, informações sigilosas ou canais oficiais sem decisão formal, sem classificação de sigilo e sem oferta de acesso parcial mediante tarja, quando cabível.

A publicidade não se cumpre por aparência. Cumpre-se por acesso efetivo!

VI. DA DISPONIBILIZAÇÃO DA RESPOSTA EM FORMATO NÃO PESQUISÁVEL E INCOMPATÍVEL COM VERIFICAÇÃO AUTOMATIZADA

Além da insuficiência material, há vício formal autônomo na forma de disponibilização da resposta administrativa.



A Prefeitura disponibilizou a resposta em arquivo PDF constituído por imagem digitalizada, sem texto pesquisável, sem estruturação adequada e sem permitir leitura automatizada por sistemas externos.

Em licitação eletrônica, a forma de disponibilização da informação integra o próprio conteúdo do dever de publicidade. Publicar documento em formato imagem, não pesquisável, dificulta a conferência pelos licitantes, impede busca textual, prejudica a comparação automatizada de informações, reduz a eficiência da fiscalização e compromete o controle social.

A Lei n.º 14.133/2021 orienta os atos do processo licitatório para o meio digital e impõe transparência compatível com dados abertos. A Lei de Acesso à Informação exige ferramenta de pesquisa de conteúdo, gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários e acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

O TCE/RJ possui orientação recente no sentido de que a disponibilização de documentos licitatórios em formato imagem, não pesquisável, é irregular por prejudicar a auditoria digital, a leitura automatizada e o controle social.

No caso concreto, a falha é ainda mais grave porque a resposta administrativa pretendia afastar questionamentos sobre documentos técnicos, parecer jurídico, controle interno, autoria de projetos, ARTs/RRTs, segregação de funções, conflito de interesses, atuação de agentes comissionados e origem de projetos complementares.

A Administração respondeu de modo genérico e, além disso, em formato que dificulta a verificação da própria resposta.

Requer-se, portanto, a republicação da resposta e dos documentos correspondentes em formato aberto, pesquisável, estruturado e legível por máquina, vedada a disponibilização exclusiva em PDF-imagem.

VII. DA OMISSÃO SOBRE O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E AGENTES DA FASE PREPARATÓRIA:

A resposta administrativa não identificou, de forma completa e documental, o Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, nem franqueou acesso à portaria completa da equipe de apoio, tampouco demonstrou que todos atendem ao art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.

Também não foram disponibilizados os atos de nomeação, fichas funcionais resumidas, cargos, matrículas, vínculos e atribuições legais dos agentes nominalmente indicados no pedido original, especialmente:

- a) **José Fernando Guedes Moço;**
- b) **Fábio Augusto Viana Ribeiro;**
- c) **Mariel Lima de Oliveira;**
- d) **Fernanda Monteiro Pavuna;**
- e) **Alexandra dos Santos Paes;**

- f) **Douglas Coelho / Douglas Coelho de Andrade;**
- g) demais agentes que tenham elaborado, assinado, revisado, aprovado, validado ou parecerado qualquer peça da fase preparatória.

Essa omissão impede a verificação da compatibilidade da atuação concreta desses agentes com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com o Tema 1010 do STF e com o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.

A Administração não pode afirmar genericamente que todos atuaram regularmente sem revelar quem são, quais cargos ocupam, quais vínculos possuem, quais atribuições legais exercem e quais atos praticaram no processo.

VIII. DO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA 1010 DO STF

A resposta administrativa apresentada pela Prefeitura NÃO enfrentou, de modo documental, individualizado e suficiente, a questão constitucional central suscitada no pedido de esclarecimentos: a compatibilidade da atuação dos agentes públicos envolvidos na fase preparatória da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026 com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece a regra republicana de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa regra não é detalhe administrativo. É uma das principais rupturas da República com a lógica patrimonialista, pessoal de ocupação do Estado. O concurso público existe para impedir que funções públicas permanentes, técnicas, burocráticas e operacionais sejam apropriadas por vínculos de confiança pessoal, conveniência política ou livre nomeação.

Já o inciso V do art. 37 da Constituição Federal estabelece uma limitação material comum às funções de confiança e aos cargos em comissão: **ambos se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

A diferença constitucional está no regime de provimento: as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, ao passo que os cargos em comissão, embora sejam de livre nomeação e exoneração, devem observar os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento por servidores de carreira previstos em lei.

O ponto essencial, portanto, não é apenas saber se determinado agente é efetivo, comissionado ou servidor efetivo nomeado para cargo/função de confiança. O ponto decisivo é verificar se o cargo, a função e os atos concretamente praticados no processo licitatório se limitaram às atribuições constitucionais de direção, chefia e assessoramento, ou se houve desempenho de tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais ordinárias incompatíveis com o art. 37, V, da Constituição Federal e com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, **no Tema 1010 de repercussão geral**, consolidou orientação segundo a qual a criação e o provimento de **cargos em comissão somente são constitucionais quando destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento**, NÃO podendo ser utilizados para o **desempenho de funções burocráticas, técnicas ou operacionais**. Também assentou que as atribuições dos cargos devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os institui, além de guardar proporcionalidade com a necessidade administrativa e com a estrutura de cargos efetivos.

Assim, ainda que determinado ocupante de cargo em comissão possua formação técnica, registro profissional perante conselho de classe ou experiência administrativa, isso não autoriza automaticamente o exercício de atividades ordinárias de elaboração, desenvolvimento, revisão, validação ou execução técnica de projetos, orçamentos, planilhas, pareceres técnicos, memórias de cálculo, composições de preços ou atos burocrático-operacionais da fase preparatória.

A habilitação profissional é uma coisa. A competência constitucional-funcional para praticar determinado ato público é outra.

Um engenheiro, arquiteto, advogado ou técnico pode ser profissionalmente habilitado em sua área. Contudo, quando atua dentro da Administração Pública, não basta perguntar se possui diploma ou registro profissional. É indispensável perguntar: **em qual cargo atua? Qual é a natureza jurídica desse cargo? Quais são suas atribuições legais? O ato praticado está dentro dessas atribuições? Houve designação formal? Houve responsabilidade técnica? Houve segregação de funções? Houve controle independente? Houve declaração de ausência de impedimento ou conflito de interesses?**

A CONSTITUIÇÃO NÃO PERMITE QUE A NOMENCLATURA DO CARGO, A CONFIANÇA DA AUTORIDADE NOMEANTE OU A FORMAÇÃO PESSOAL DO AGENTE SEJAM UTILIZADAS PARA TRANSFORMAR CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO EM POSTO DE EXECUÇÃO TÉCNICA PERMANENTE. A compatibilidade deve ser aferida pela realidade do ato praticado, e não apenas pelo título do cargo ou pela qualificação pessoal do ocupante.

No presente caso, a resposta administrativa afirmou genericamente que não haveria afronta ao Tema 1010 do STF. Entretanto, não demonstrou documentalmente as premissas necessárias para sustentar essa conclusão.

A Administração não informou, de forma completa e documentada:

- a) quais agentes que atuaram na fase preparatória eram servidores efetivos;
- b) quais eram ocupantes de cargos em comissão;
- c) quais eram servidores efetivos designados para funções de confiança;
- d) quais eram ocupantes de funções gratificadas;
- e) quais eram cedidos, contratados, colaboradores externos ou particulares;

- f) quais cargos ocupavam à época da elaboração, revisão, validação ou aprovação dos documentos do certame;
- g) quais eram as atribuições legais de cada cargo;
- h) quais atos concretamente praticaram no processo licitatório;
- i) se tais atos eram de direção, chefia e assessoramento ou de execução técnica, burocrática ou operacional;
- j) se houve ato formal de designação para cada atuação específica;
- k) se houve ART/RRT correspondente às peças técnicas;
- l) se houve revisão independente por servidor ou unidade diversa;
- m) se houve segregação de funções;
- n) se houve manifestação jurídica específica sobre o Tema 1010;
- o) se houve manifestação do controle interno sobre a compatibilidade constitucional da atuação dos agentes;
- p) se houve declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

A Prefeitura, portanto, respondeu à conclusão, mas não apresentou as premissas documentais. Disse que não há violação constitucional, mas não mostrou a cadeia de cargos, vínculos, atribuições, atos e controles que permitiria aferir essa regularidade.

Essa forma de resposta é insuficiente. O Tema 1010 do STF não se satisfaz com afirmações genéricas de conformidade. Exige verificação concreta da natureza do cargo, das atribuições legalmente previstas e dos atos efetivamente praticados.

A questão se torna ainda mais sensível quando os documentos do certame indicam a participação de agentes públicos ou signatários técnicos em atos de elaboração, desenvolvimento, revisão, aprovação, validação ou incorporação de peças estruturantes da contratação, tais como Projeto Básico, projetos complementares, orçamento, planilha, composições, ARTs/RRTs, pareceres técnicos, justificativas e atos de validação.

Em contratações públicas, a fase preparatória não é um espaço informal de atuação administrativa. É a etapa em que se define o objeto, se estima o custo, se escolhe a modelagem, se avaliam riscos, se delimitam responsabilidades, se restringe ou amplia a competição e se forma a base técnica da futura contratação. Por isso, quem atua nessa fase precisa estar funcionalmente habilitado, formalmente designado, tecnicamente responsável quando for o caso e submetido a controle jurídico e interno efetivo.

Um secretário ou subsecretário pode dirigir uma política pública, coordenar prioridades administrativas, supervisionar equipes e exercer chefia institucional. Entretanto, não se presume, apenas pelo exercício de cargo de direção, que possa elaborar projeto técnico, desenvolver orçamento, assinar peça de engenharia ou arquitetura, revisar quantitativos, validar composições, emitir parecer técnico ou exercer ato operacional da fase preparatória sem demonstração de competência funcional, atribuição legal, responsabilidade técnica e segregação de funções.

Direção não é execução técnica ordinária! Chefia não é elaboração material de projeto! Assessoramento não é substituição de carreira técnica permanente!

A confiança política pode orientar decisões administrativas superiores, mas não pode substituir o concurso público, dissolver atribuições legais, dispensar responsabilidade técnica, afastar controle independente ou transformar a exceção constitucional do cargo de confiança em regra de funcionamento da Administração.

Essa é a razão pela qual o pedido original exigiu a identificação nominal dos agentes, seus cargos, vínculos, matrículas, atos de nomeação, fichas funcionais resumidas, atribuições legais, atos concretamente praticados e declarações de ausência de conflito de interesses. Sem esses documentos, não há como verificar se houve atuação regular de direção, chefia e assessoramento ou se houve, na prática, substituição de funções técnicas, burocráticas ou operacionais por ocupantes de cargos/funções de confiança.

A situação não se resolve pela invocação genérica de que determinado profissional possui habilitação técnica. A habilitação perante conselho profissional pode ser condição necessária para a prática de determinados atos técnicos, mas não é condição suficiente para legitimar a atuação funcional dentro da Administração Pública. É preciso compatibilizar a habilitação profissional com a investidura pública, a atribuição legal do cargo, a responsabilidade técnica formal, a segregação de funções e o controle preventivo da contratação.

Também não se resolve pela presunção de legitimidade do ato administrativo. A presunção de legitimidade não dispensa a Administração de demonstrar a regularidade da cadeia decisória quando formalmente provocada, especialmente em licitação pública de engenharia, de valor expressivo, vinculada a convênio e instruída por múltiplas peças técnicas. Presunção de legitimidade não é presunção de segredo, nem autorização para resposta incompleta.

Ao contrário, quanto maior a relevância da contratação, maior deve ser a rastreabilidade da fase preparatória.

Diante disso, reitera-se que a Administração deve esclarecer, de forma documental e individualizada:

- a) quais agentes atuaram na fase preparatória da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026;
- b) qual o vínculo funcional de cada um;
- c) qual o cargo efetivo, cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada eventualmente ocupado;
- d) qual o ato de nomeação, designação ou lotação correspondente;
- e) quais as atribuições legais de cada cargo ou função;
- f) quais atos concretos cada agente praticou no processo;
- g) se os atos praticados possuem natureza de direção, chefia e assessoramento ou natureza técnica, burocrática ou operacional;
- h) se houve ART/RRT quando a atuação envolveu responsabilidade técnica;

- i) se houve parecer jurídico específico sobre a compatibilidade da atuação com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- j) se houve manifestação do controle interno sobre o Tema 1010 do STF;
- k) se houve segregação de funções entre quem elaborou, revisou, aprovou, validou, opinou juridicamente, controlou, conduzirá a licitação e fiscalizará o contrato;
- l) se houve declarações formais de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

Sem tais esclarecimentos, permanece sem resposta a dúvida constitucional nuclear: se a fase preparatória foi conduzida por agentes formalmente competentes, dentro das atribuições legais de seus cargos, ou se atos técnicos, burocráticos e operacionais ordinários foram praticados sob a roupagem de cargos/funções de confiança, em possível desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com o Tema 1010 do STF.

IX. DA OMISSÃO ESPECÍFICA SOBRE A ORIGEM, REMUNERAÇÃO OU GRATUIDADE DOS PROJETOS VINCULADOS A MARIEL/MdeO

A resposta administrativa NÃO enfrentou um dos pontos mais sensíveis do pedido: a origem jurídica, funcional, patrimonial e financeira dos projetos complementares vinculados a:

- a) “Mariel de Oliveira arquitetura, urbanismo e engenharia urbana”;
- b) “MdeO arquitetura e construções”;
- c) “Mariel de Oliveira”;
- d) “ARQ. Mariel Lima de Oliveira — CAU-BR A 1.296-3”;
- e) todos vinculados a peças técnicas do pórtico/estrutura do CEASCAM.

A omissão é grave porque Mariel Lima de Oliveira é identificado publicamente como subsecretário municipal de Ordenamento Urbano.

O ponto central não é apenas saber se o profissional possui habilitação perante o CAU. **O ponto central é saber sob qual regime jurídico tais projetos ingressaram no processo administrativo:**

- a) contratação remunerada;
- b) elaboração interna por servidor/agente público;
- c) cessão gratuita;
- d) doação;
- e) convênio;
- f) aproveitamento de contratação anterior;
- g) prestação privada vinculada a agente público municipal.

A Administração precisa esclarecer documentalmente uma das hipóteses!



Se os projetos foram contratados ou remunerados, devem existir processo administrativo, fundamento legal da contratação, instrumento contratual ou ato equivalente, empenho, liquidação, pagamento, justificativa de preço, identificação do contratado, identificação do responsável técnico e ART/RRT compatível com o contratante, contratado, objeto e valor.

Se os projetos foram elaborados internamente por agente público municipal, a Administração deve demonstrar que a atuação ocorreu exclusivamente no exercício regular de cargo público, dentro das atribuições legais do cargo ocupado, sem remuneração externa, sem intermediação de pessoa jurídica privada e sem violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, ao Tema 1010 do STF e às regras de segregação de funções da Lei n.º 14.133/2021.

Se os projetos foram cedidos ou doados gratuitamente, a Administração deve indicar a lei autorizativa específica, pois o **art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247, de 16 de dezembro de 1991**, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes, estabelece expressamente que “**é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei**”.

Portanto, eventual alegação de gratuidade, colaboração, cessão informal, apoio técnico espontâneo ou aproveitamento gratuito de projeto privado não resolve a questão. Ao contrário, amplia a dúvida. Se houve serviço gratuito, deve-se apontar a lei específica que o autorizou. Se não houve serviço gratuito, deve-se demonstrar **como, quando, quanto, por qual processo e a quem** o serviço foi pago.

Se, por fim, os projetos decorreram de pessoa física ou jurídica privada vinculada a agente público municipal ocupante de cargo de subsecretário, a Administração deve enfrentar expressamente a possível situação de conflito de interesses, bem como os impedimentos previstos no art. 14 da Lei n.º 14.133/2021 e nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do edital, especialmente quanto à participação direta ou indireta do autor dos projetos, de empresa responsável por sua elaboração, de sócios, responsáveis técnicos, prepostos, colaboradores ou eventuais subcontratados.

Sem tais esclarecimentos, permanece sem resposta a questão nuclear: se houve projeto privado, quem pagou; se não houve pagamento, qual lei autorizou a gratuidade; se foi serviço interno, porque há identificação de estrutura privada; e se há agente público envolvido, qual controle afastou o conflito de interesses.

X. DOS AUTORES DOS PROJETOS, EMPRESAS VINCULADAS E IMPEDIMENTOS DO ART. 14 DA LEI N.º 14.133/2021

A resposta administrativa reconheceu, em tese, que a Lei n.º 14.133/2021 prevê impedimentos relacionados aos autores de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo e às empresas responsáveis por sua elaboração.

Entretanto, não aplicou essa regra ao caso concreto. NÃO informou:

- a) quem são todos os autores do anteprojeto, Projeto Básico, projeto executivo e projetos complementares;
- b) quais pessoas jurídicas participaram da elaboração, revisão, gerenciamento, desenvolvimento ou compatibilização dos projetos;
- c) se “Mariel de Oliveira arquitetura, urbanismo e engenharia urbana”, “MdeO arquitetura e construções”, “Mariel de Oliveira” e “ARQ. Mariel Lima de Oliveira — CAU-BR A 1.296-3” estão formalmente impedidos de participar direta ou indiretamente do certame;
- d) se há impedimento de sócios, responsáveis técnicos, prepostos, empregados, colaboradores, consultores, parceiros ou eventuais subcontratados;
- e) qual procedimento será adotado para verificar vínculos societários, técnicos, econômicos ou profissionais entre autores dos projetos e licitantes;
- f) se será vedada a subcontratação posterior dos autores dos projetos ou de empresas a eles vinculadas.

A vedação legal não se satisfaz com a transcrição abstrata do edital. Exige aplicação concreta.

Quem desenha a régua não pode disputar, por si ou por interposta pessoa, o resultado medido por ela.

XI. DO CONFLITO DE INTERESSES E DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO PREVENTIVA

A situação exige análise específica de conflito de interesses, especialmente diante da possível intersecção entre agente público municipal, autoria de projeto, estrutura privada identificada em peças técnicas, informações privilegiadas da fase preparatória e futura execução de obra pública.

A Lei n.º 12.813/2013, embora voltada ao Poder Executivo Federal, possui relevância interpretativa como parâmetro de integridade pública, ao definir conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

O que se exige, no caso, é simples: que a Prefeitura demonstre que avaliou preventivamente o conflito de interesses, com declaração formal dos agentes envolvidos, manifestação jurídica e atuação do controle interno.

A resposta administrativa não disponibilizou tais declarações.

XII. DOS PARECERES JURÍDICOS E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE JURIDICIDADE EFETIVO

A Prefeitura afirmou que houve análise jurídica competente, mas não disponibilizou o parecer jurídico. **Essa omissão é central!**

O art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 exige controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração. Porém, esse controle não pode ser genérico, meramente formal ou desvinculado dos riscos concretos da contratação.

No presente caso, o parecer jurídico deveria ter enfrentado, ao menos:

- a) art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- b) Tema 1010 do STF;
- c) atuação de agentes comissionados na fase preparatória;
- d) competência funcional dos signatários;
- e) autoria e origem dos projetos complementares;
- f) forma de remuneração, cessão ou gratuidade dos projetos Mariel/MdeO;
- g) art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991;
- h) impedimentos do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021;
- i) segregação de funções;
- j) conflito de interesses;
- k) ARTs/RRTs;
- l) controle interno;
- m) serviço comum de engenharia;
- n) matriz de riscos;
- o) resposta adequada ao pedido de LAI.

Se eventual parecer jurídico tiver sido assinado por agente comissionado estranho à carreira de Procurador Municipal efetivo, a Administração deve esclarecer a base legal dessa atuação, a inscrição na OAB, a competência normativa, a independência funcional e eventual ratificação por Procurador Municipal efetivo ou pelo Procurador-Geral do Município.

Se fosse um parecer jurídico efetivo, material e independente, seria razoável esperar que dificilmente deixasse de apontar a impossibilidade constitucional de agentes comissionados executarem serviços técnicos, burocráticos e operacionais ordinários, ou ao menos exigisse prova documental robusta de que tal situação não ocorreu.

Requer-se, portanto, a disponibilização integral do parecer jurídico e, caso ele não enfrente os pontos aqui reiterados, a remessa do processo para manifestação jurídica complementar antes da continuidade do certame.

XIII. DO CONTROLE INTERNO, DAS LINHAS DE DEFESA E DO ACÓRDÃO TCE/RJ N.º 009470/2026-PLENV

A resposta administrativa também afirmou, genericamente, que houve atuação do controle interno. Contudo, não disponibilizou a manifestação correspondente, nem indicou quem analisou, qual unidade atuou, qual o vínculo do signatário, quais itens foram verificados e quais riscos foram identificados.



Essa omissão é incompatível com o art. 169 da Lei n.º 14.133/2021!

As contratações públicas devem se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, além de se sujeitarem às linhas de defesa:

- a) primeira linha, integrada por agentes que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- b) segunda linha, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- c) terceira linha, integrada pelo órgão central de controle interno e pelo tribunal de contas.

O TCE/RJ, no **Acórdão n.º 009470/2026-PLENV**, proferido em 09/03/2026 no Processo TCE-RJ n.º 243.848-1/2025, em auditoria de conformidade voltada à avaliação da maturidade do sistema de controle interno municipal, **ressaltou a necessidade de fortalecimento da gestão de riscos, dos controles preventivos, da segregação de funções e da atuação efetiva** das 1ª, 2ª e 3ª linhas de defesa no macroprocesso de contratações públicas.

O referido acórdão identificou, entre outros achados, fragilidades nos controles internos do ETP, do Termo de Referência e dos Editais; atuação inadequada das instâncias de segunda e terceira linhas; deficiência de capacitação; dependência de cargos comissionados; e necessidade de controle jurídico completo e efetivo sobre a fase preparatória.

Também determinou que pareceres jurídicos sobre licitações não sejam genéricos ou sintéticos, devendo contemplar, de forma objetiva, todos os elementos indispensáveis à contratação, com fundamentação clara e compreensível.

A orientação é diretamente aplicável ao presente caso!

A Prefeitura deve demonstrar que seu controle interno não atuou apenas como instância cartorial ou confirmatória, mas como linha de defesa material, apta a identificar riscos, exigir documentos, apontar omissões, verificar conflitos de interesses, examinar segregação de funções, conferir ARTs/RRTs, avaliar a origem dos projetos e controlar o cumprimento da LAI.

Se o controle interno atuou, deve mostrar o que fez.

Se não atuou, deve explicar por que não atuou.

Se atuou de forma genérica, deve complementar sua manifestação.

Controle interno que apenas acompanha o fluxo não controla o rio; deixa-se levar por ele.



XIV. DO PARECER TÉCNICO DE VALIDAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

A resposta administrativa não disponibilizou parecer técnico de validação do Projeto Básico.

Considerando o valor estimado da contratação, a natureza do objeto, a pluralidade de disciplinas técnicas e os questionamentos sobre autoria, orçamento, ART/RRT e compatibilização, é indispensável que a Administração informe:

- a) se há parecer técnico de validação do Projeto Básico;
- b) quem o assinou;
- c) qual cargo e vínculo do signatário;
- d) se o parecer analisou a suficiência dos projetos;
- e) se analisou a compatibilização entre disciplinas;
- f) se analisou a adequação dos quantitativos;
- g) se analisou o orçamento, BDI, Curva ABC, QCI e composições;
- h) se analisou ARTs/RRTs;
- i) se analisou a origem dos projetos Mariel/MdeO;
- j) se analisou conflito de interesses;
- k) se analisou serviço comum de engenharia;
- l) se analisou matriz de riscos.

A ausência de parecer técnico independente reforça a dúvida sobre a segregação de funções e sobre a confiabilidade da fase preparatória.

XV. DO ORÇAMENTO, MEMÓRIA DE CÁLCULO, BDI, QCI, CURVA ABC, COMPOSIÇÕES E PLANILHA EDITÁVEL

A resposta administrativa não disponibilizou a integralidade dos documentos orçamentários requeridos.

A licitação envolve valor estimado superior a R\$ 13 milhões. Não é admissível que os interessados sejam obrigados a confiar em afirmações genéricas sem acesso aos documentos que sustentam a precificação.

Reitera-se o pedido de disponibilização:

- a) da memória de cálculo completa dos quantitativos;
- b) das composições analíticas de preços;
- c) da Curva ABC de serviços e insumos;
- d) da composição do BDI;
- e) do QCI;



- f) do cronograma físico-financeiro;
- g) da planilha orçamentária em formato editável;
- h) da identificação de quem elaborou, revisou, validou e aprovou cada peça;
- i) do parecer técnico de compatibilização orçamentária.

Sem esses documentos, a precificação pelos licitantes fica comprometida e a isonomia da disputa é reduzida.

XVI. DO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA

O Projeto Básico classificou expressamente o objeto como serviço comum de engenharia. A questão, portanto, não é saber se houve classificação. Houve.

A questão é saber se a justificativa apresentada é tecnicamente suficiente diante da complexidade real do objeto, que envolve reforma e ampliação de centro de abastecimento, estruturas metálicas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, pavimentação, edificações existentes, pórtico, posto médico, posto policial, brigada de incêndio e demais elementos de engenharia.

A resposta administrativa defendeu, em termos abstratos, que a classificação decorre da possibilidade de descrição objetiva por especificações usuais de mercado. Porém, não disponibilizou estudo técnico específico, parecer jurídico específico, matriz de riscos, nem demonstração de compatibilização interdisciplinar.

Reitera-se o pedido de justificativa técnica e jurídica detalhada, para além de afirmações genéricas.

XVII. DA MATRIZ DE RISCOS E DA GESTÃO DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

A resposta NÃO disponibilizou matriz de riscos nem justificativa formal de sua dispensa.

A Lei n.º 14.133/2021 impõe que as contratações públicas estejam submetidas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.

O TCE/RJ, no Acórdão n.º 009470/2026-PLENV, reforçou a necessidade de institucionalização da gestão de riscos, definição de papéis, responsabilidades, critérios de análise, apetite ao risco, mapa de riscos e plano de tratamento de riscos no macroprocesso de contratação.

No presente caso, os riscos são evidentes:

- a) autoria de projetos por pessoa vinculada a agente público municipal;
- b) possível uso de estrutura privada em projeto público;
- c) ausência de comprovação de pagamento, cessão ou gratuidade;



- d) possível afronta ao art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991;
- e) atuação de agentes comissionados em atos técnicos;
- f) possível ausência de segregação de funções;
- g) parecer jurídico não disponibilizado;
- h) controle interno não disponibilizado;
- i) ARTs/RRTs não exibidas;
- j) orçamento e planilhas não franqueados integralmente;
- k) resposta em formato não pesquisável;
- l) LAI não atendida no prazo.

Se a matriz de riscos existe, deve ser fornecida. Se não existe, a Administração deve justificar formalmente sua ausência.

XVIII. DOS PEDIDOS RATIFICADOS, REITERADOS E COMPLEMENTADOS

Diante do exposto, requer-se que a Administração, em nova oportunidade de saneamento, responda de forma objetiva, individualizada, documentada e pesquisável aos seguintes pedidos:

XVIII.1. Quanto ao acesso à informação e ao prazo da LAI

1. Reconheça que o pedido de acesso à informação protocolado em **18/05/2026**, via plataforma *licitanet.com.br*, não foi integralmente atendido no prazo legal.
2. Disponibilize imediatamente todos os documentos solicitados no pedido original e reiterados nesta manifestação.
3. Caso alegue prorrogação do prazo da LAI, apresente a justificativa expressa e a comprovação de ciência do requerente.
4. Caso algum documento inexista, declare expressamente a inexistência, identificando a autoridade responsável pela informação.
5. Caso algum documento seja objeto de sigilo, apresente decisão formal de negativa, com fundamento legal, autoridade classificadora, grau de sigilo, prazo de restrição e indicação da possibilidade de recurso.
6. Caso haja apenas dado pessoal ou sensível em parte do documento, forneça cópia com tarja, preservando-se a parte pública.
7. Indique os agentes responsáveis pela guarda, processamento e resposta ao pedido de acesso à informação.
8. Encaminhe a omissão à autoridade hierarquicamente superior, ao controle interno e à autoridade responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, para apuração.

XVIII.2. Quanto ao formato da resposta e dos documentos

9. Republique a resposta administrativa em PDF pesquisável ou em formato aberto, estruturado e legível por máquina.
10. Disponibilize, no mesmo padrão, todos os documentos da fase preparatória.



11. Informe se a resposta originalmente publicada foi extraída de documento eletrônico editável e, em caso positivo, disponibilize sua versão textual integral.
12. Esclareça por qual razão a resposta foi publicada em formato “PDF imagem”, não pesquisável.
13. Certifique nos autos que as informações e documentos republicados foram disponibilizados em formato acessível, pesquisável, íntegro e apto à leitura automatizada.

XVIII.3. Quanto ao Agente de Contratação e equipe de apoio

14. Identifique nominalmente o Agente de Contratação.
15. Informe cargo, matrícula, lotação, natureza do vínculo e ato de designação.
16. Disponibilize a portaria ou ato de designação.
17. Comprove o atendimento ao art. 7º da Lei n.º 14.133/2021.
18. Informe se o Agente de Contratação participou de qualquer ato da fase preparatória.
19. Disponibilize declaração de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses do Agente de Contratação.
20. Disponibilize a portaria completa da equipe de apoio.
21. Informe nome, cargo, matrícula, lotação, atribuições e vínculo de cada integrante.
22. Comprove o atendimento ao art. 7º da Lei n.º 14.133/2021 por todos os membros.
23. Disponibilize declarações de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses da equipe de apoio.

XVIII.4. Quanto aos agentes da fase preparatória

24. Disponibilize atos de nomeação, exoneração, designação, lotação e ficha funcional resumida de **José Fernando Guedes Moço, Fábio Augusto Viana Ribeiro, Mariel Lima de Oliveira, Fernanda Monteiro Pavuna, Alexandra dos Santos Paes e Douglas Coelho/Douglas Coelho de Andrade.**
25. Informe, para cada agente: cargo efetivo, cargo comissionado, função gratificada, matrícula, lotação, data de ingresso, data de nomeação, atribuições legais e atos praticados no processo.
26. Informe se algum deles atuou em atividade técnica, burocrática ou operacional na condição de ocupante exclusivamente de cargo comissionado.
27. Caso positivo, indique o fundamento constitucional, legal e normativo que autorizaria a atuação.
28. Disponibilize a lei, decreto ou ato normativo que descreve as atribuições dos cargos ocupados.

XVIII.5. Quanto aos projetos Mariel/MdeO

29. Informe a origem administrativa dos projetos vinculados a “Mariel de Oliveira arquitetura, urbanismo e engenharia urbana”, “MdeO arquitetura e construções”, “Mariel de Oliveira” e “ARQ. Mariel Lima de Oliveira — CAU-BR A 1.296-3”.
30. Informe se os projetos foram pagos, contratados, cedidos, doados, elaborados internamente, aproveitados de contratação anterior, oriundos de convênio ou incorporados por outro instrumento.
31. Caso tenham sido pagos, disponibilize processo administrativo, contrato, nota de empenho, liquidação, pagamento, justificativa de preço, identificação do contratado e ART/RRT correspondente.

32. Caso tenham sido elaborados internamente, comprove vínculo funcional, cargo, atribuições legais, ato de designação, ART/RRT, ausência de remuneração externa e inexistência de intermediação por pessoa jurídica privada.
33. Caso tenham sido cedidos ou doados gratuitamente, indique a lei autorizativa específica, o termo formal de cessão/doação, a autoridade que aceitou o serviço e o parecer jurídico que validou a compatibilidade da gratuidade com o art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991.
34. Caso tenham sido elaborados por pessoa jurídica privada ou escritório vinculado a Mariel Lima de Oliveira, esclareça a relação jurídica entre o agente público e a pessoa jurídica, a existência ou inexistência de remuneração, a forma de contratação, a compatibilidade com o regime funcional do agente e as medidas adotadas para afastar conflito de interesses.
35. Informe se Mariel Lima de Oliveira exercia cargo, função ou vínculo com o Município à época da elaboração, assinatura, revisão, cessão ou incorporação dos projetos.
36. Disponibilize declaração formal de ausência de impedimento, suspeição ou conflito de interesses de Mariel Lima de Oliveira e/ou MdeO.

XVIII.6. Quanto aos autores dos projetos e impedimentos

37. Identifique todos os autores do anteprojeto, Projeto Básico, projeto executivo e projetos complementares.
38. Identifique todas as pessoas físicas e jurídicas que participaram da elaboração, revisão, gerenciamento, desenvolvimento, compatibilização ou validação dos projetos.
39. Disponibilize declaração expressa de que os autores dos projetos e empresas vinculadas não participarão, direta ou indiretamente, do certame.
40. Informe se será vedada a subcontratação posterior de autores dos projetos ou empresas vinculadas.
41. Informe o procedimento de checagem de vínculos entre autores dos projetos e licitantes.
42. Informe se será exigida declaração específica dos licitantes sobre inexistência de vínculo com autores dos projetos, agentes públicos da fase preparatória e empresas vinculadas.

XVIII.7. Quanto às ARTs/RRTs

43. Disponibilize todas as ARTs/RRTs relativas aos projetos arquitetônicos, estruturais, hidráulicos, elétricos, prevenção e combate a incêndio, pavimentação, orçamento, fiscalização, coordenação, compatibilização e demais disciplinas técnicas.
44. Para cada ART/RRT, informe número, data, responsável técnico, contratante, contratado, objeto, valor, forma de remuneração e vínculo com o processo administrativo.
45. Informe se todas foram emitidas antes da publicação do edital.
46. Informe se há ART/RRT específica para orçamento, planilha, composições, BDI, cronograma, Curva ABC, QCI e compatibilização dos projetos.
47. Disponibilize parecer, despacho ou certificação de conferência da compatibilidade entre ART/RRT, autoria real, contratante, objeto e documentos do certame.

XVIII.8. Quanto ao orçamento e planilhas

48. Disponibilize memória de cálculo completa dos quantitativos.
49. Disponibilize composições analíticas de preços.
50. Disponibilize Curva ABC de serviços e insumos.
51. Disponibilize composição do BDI.
52. Disponibilize QCI.
53. Disponibilize cronograma físico-financeiro.
54. Disponibilize planilha orçamentária em **formato editável**.
55. Informe quem elaborou, revisou, validou e aprovou cada peça.
56. Disponibilize parecer técnico de compatibilização orçamentária.

XVIII.9. Quanto ao parecer técnico

57. Disponibilize o parecer técnico de validação do Projeto Básico.
58. Informe quem assinou, com cargo, matrícula, vínculo, lotação e qualificação profissional.
59. Informe se analisou segregação de funções, conflito de interesses, origem dos projetos Mariel/MdeO, impedimentos dos autores, compatibilização entre disciplinas, serviço comum de engenharia, suficiência do Projeto Básico, orçamento, Curva ABC, BDI, QCI, cronograma e ARTs/RRTs.
60. Caso inexista parecer técnico formal, declare expressamente sua inexistência e indique qual ato o substituiu.

XVIII.10. Quanto ao parecer jurídico

61. Disponibilize o parecer jurídico completo que analisou ou aprovou edital, anexos e fase preparatória.
62. Informe nome, cargo, matrícula, vínculo funcional, lotação e inscrição na OAB do signatário.
63. Informe se o signatário integra a carreira efetiva de Procurador Municipal.
64. Caso não integre, indique a base legal específica para emitir parecer jurídico em licitação.
65. Informe se houve revisão, aprovação ou ratificação por Procurador Municipal efetivo ou pelo Procurador-Geral.
66. Informe se o parecer analisou expressamente art. 37, II e V, Tema 1010 do STF, art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, atuação de comissionados, segregação de funções, origem dos projetos Mariel/MdeO, art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991, ARTs/RRTs, impedimentos dos autores, conflito de interesses, matriz de riscos, serviço comum de engenharia e LAI.
67. Caso não tenha analisado, encaminhe o processo para manifestação jurídica complementar antes da continuidade do certame.

XVIII.11. Quanto ao controle interno

68. Informe se o processo foi submetido ao controle interno municipal.
69. Disponibilize integralmente manifestação, parecer, nota técnica, checklist, despacho, certificação, relatório, visto ou análise de conformidade emitida pelo controle interno.
70. Informe qual órgão, unidade, setor ou agente exerceu controle interno.
71. Informe quem assinou a manifestação, com nome, cargo, matrícula, vínculo, lotação e atribuições.

72. Indique o ato normativo municipal que atribui competência ao signatário ou à unidade.
73. Informe se o controle interno analisou art. 37, II e V, Tema 1010, atuação de comissionados, art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, segregação de funções, origem dos projetos Mariel/MdeO, ARTs/RRTs, impedimentos do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, conflito de interesses, matriz de riscos, LAI e formato de publicação dos documentos.
74. Caso não tenha analisado, encaminhe o processo ao controle interno para manifestação complementar específica.
75. **Caso inexistir manifestação de controle interno, justifique formalmente a ausência de controle preventivo em licitação de engenharia de valor superior a R\$ 13 milhões, vinculada a convênio e instruída por múltiplas peças técnicas.**

XVIII.12. Quanto ao serviço comum de engenharia e matriz de riscos

76. Disponibilize justificativa técnica detalhada para classificação do objeto como serviço comum de engenharia.
77. Informe quem elaborou e aprovou essa justificativa.
78. Informe se houve análise jurídica específica sobre o enquadramento.
79. Informe se foram consideradas estruturas metálicas, instalações elétricas, hidráulicas, incêndio, acessibilidade, pavimentação, reforma de edificações existentes e compatibilização interdisciplinar.
80. Disponibilize matriz de riscos.
81. Caso não haja matriz de riscos, apresente justificativa formal de sua dispensa.
82. Informe se houve plano de tratamento de riscos ou controle preventivo equivalente.

XVIII.13. Quanto à apuração do descumprimento da LAI e eventual falha das linhas de defesa

83. **Promova a apuração, pela autoridade competente, pelo controle interno municipal e, se necessário, pelo órgão central de controle interno, do eventual descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, diante do não fornecimento das cópias requeridas no prazo legal, da ausência de negativa formal fundamentada e da prestação de resposta incompleta.**
84. **Apure se houve retardamento deliberado, negativa indevida de publicidade, ocultação de informações públicas ou fragilidade relevante nas linhas de defesa da contratação.**
85. **Observe, na apuração, a orientação recente do TCE/RJ consagrada no Acórdão n.º 009470/2026-PLENV, quanto à necessidade de fortalecimento do sistema de controle interno municipal, gestão de riscos, controles preventivos, segregação de funções e atuação efetiva das linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021.**
86. **Examine se houve controle material e preventivo sobre completude da resposta, cumprimento do prazo da LAI, negativa formal motivada, disponibilização dos documentos em formato pesquisável e legível por máquina, identificação dos responsáveis pela guarda e fornecimento da informação, publicidade dos documentos da fase preparatória e eventual omissão do controle interno diante de documentos essenciais.**

XIX. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Caso a Administração não consiga fornecer resposta integral, documental, pesquisável e tempestiva, requer-se a suspensão ou prorrogação da sessão pública, com republicação dos esclarecimentos e reabertura de prazo razoável para formulação ou readequação de propostas.

Não se pode exigir proposta responsável sobre base documental incompleta.

O licitante precisa conhecer, antes da disputa, o objeto, a cadeia de autoria, a origem das peças técnicas, a regularidade dos projetos, a forma de remuneração ou gratuidade dos projetos Mariel/MdeO, as responsabilidades profissionais, a compatibilização orçamentária, a competência jurídica dos pareceristas, a atuação do controle interno, a matriz de riscos e a inexistência de conflito de interesses.

Sem tais informações, a disputa deixa de ser competição isonômica e passa a se aproximar de aposta contra a assimetria informacional criada pela própria Administração.

XX. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se:

87. o recebimento da presente ratificação, reiteração e complementação ao pedido de esclarecimentos e cópias;
88. a resposta integral, item a item, a todos os pedidos formulados no expediente original e nesta ratificação;
89. a disponibilização imediata das cópias requeridas, em formato digital pesquisável, aberto, estruturado e legível por máquina;
90. a republicação da resposta administrativa em formato pesquisável;
91. a apresentação de negativa formal fundamentada, caso a Administração entenda não ser possível fornecer algum documento;
92. a declaração expressa de inexistência, caso algum documento solicitado não exista;
93. a disponibilização de cópia tarjada, caso apenas parte do documento contenha informação pessoal ou sigilosa;
94. a identificação dos responsáveis pela guarda e fornecimento das informações;
95. a disponibilização do parecer jurídico, parecer técnico e manifestação do controle interno;
96. a comprovação da origem e da forma de remuneração, cessão, doação ou elaboração interna dos projetos vinculados a Mariel/MdeO;
97. a apresentação da lei autorizativa específica, caso a Administração sustente que houve prestação gratuita de serviços técnicos, em atenção ao art. 4º da Lei Municipal n.º 5.247/1991;
98. a demonstração da compatibilidade da atuação dos agentes envolvidos com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, com o Tema 1010 do STF e com o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021;

99. a comprovação da atuação efetiva das linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive à luz do Acórdão TCE/RJ n.º 009470/2026-PLENV;
100. a apuração do não atendimento integral da LAI no prazo legal;
101. a suspensão ou prorrogação da sessão pública, caso as informações e documentos não sejam disponibilizados com antecedência suficiente para análise pelos interessados;
102. a certificação, nos autos, de que todos os esclarecimentos e documentos foram disponibilizados aos licitantes em igualdade de condições;
103. **a advertência de que a persistência de respostas incompletas, omissões documentais, ausência de negativa formal fundamentada, disponibilização de arquivos não pesquisáveis ou não franqueamento das cópias requeridas poderá ensejar recurso administrativo pela LAI, representação ao TCE/RJ, comunicação ao Ministério Público e demais medidas cabíveis.**

A presente manifestação não busca impedir a contratação pública legítima. Busca, ao contrário, impedir que uma contratação pública relevante prossiga sob sombras documentais que poderiam e deveriam ser dissipadas pela própria Administração.

A preocupação não nasce no vazio. Campos dos Goytacazes já convive com precedente institucional sensível, inclusive objeto de denúncia encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolvendo possível distorção no provimento de cargos e funções jurídico-institucionais do Município: agentes públicos que teriam ingressado em concurso pretérito — notadamente o concurso de 1996 — para cargos diversos, como assistentes jurídicos, mas que, ao longo do tempo, teriam sido alçados ao exercício de atribuições próprias de Procurador do Município, sem concurso específico para a carreira correspondente.

Esse histórico torna ainda mais indispensável que a Administração seja rigorosa, transparente e documentalmente precisa sempre que se discute a atuação de agentes públicos em funções técnicas, jurídicas, burocráticas ou operacionais. Não se trata de personalizar acusações, nem de presumir má-fé. Trata-se de reconhecer que, onde já há precedente institucional questionado sobre desvio entre cargo originalmente provido e função efetivamente exercida, a Administração tem dever reforçado de demonstrar que cada agente atuou dentro de seu cargo, de suas atribuições legais, de sua investidura constitucional e dos limites materiais fixados pelo art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Por isso, a resposta administrativa não pode limitar-se a fórmulas genéricas de regularidade. Deve revelar a cadeia completa de competência: quem elaborou, quem revisou, quem aprovou, quem parecerou, quem controlou, em qual cargo, por qual vínculo, com qual atribuição legal, com qual responsabilidade técnica e sob qual controle independente. A continuidade do certame sem essa demonstração não apenas fragiliza a licitação específica, mas reproduz um padrão institucional perigoso: o de permitir que a realidade funcional da Administração se afaste silenciosamente da moldura constitucional que deveria contê-la.

A PREFEITURA TEM, AGORA, NOVA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR QUE O CERTAME É FRUTO DE PLANEJAMENTO LEGÍTIMO, AUTORIA REGULAR, RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA, PARECER JURÍDICO EFETIVO, CONTROLE INTERNO MATERIAL, GESTÃO DE RISCOS, TRANSPARÊNCIA E COMPROMISSO REAL COM O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.

Nestes termos, pede e espera, mui respeitosamente, deferimento.

Estevão Souza de Azevedo
Cidadão Comum